



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0001244-86.2013.8.14.0019.
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CURUÇÁ.
PROCURADORA MUNICIPAL: REGIANE DE NAZARÉ G. TRINDADE.
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 205/207.
AGRAVADA: ANA CAMILA ESTEVES DE OLIVEIRA MELO.
ADVOGADA: LÍVIA NAYARA PINA DE OLIVEIRA MELO – OAB/PA 17.394 E
OUTRO.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. O ARGUMENTO APRESENTADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA DE QUE SE FAZ NECESSÁRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NOS CASOS DE SUPRESSÃO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO, A FIM DE RESGUARDAR O DIREITO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, NÃO FOI ALVO DE IRRESIGNAÇÃO, LIMITANDO-SE A QUESTIONAR OUTROS ELEMENTOS DE MÉRITO QUE NÃO CHEGARAM A SER ANALISADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma não conheceu do recurso.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 13 DIAS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018).
Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

PROCESSO N. 0001244-86.2013.8.14.0019.
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CURUÇÁ.
PROCURADORA MUNICIPAL: REGIANE DE NAZARÉ G. TRINDADE.
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 205/207.
AGRAVADA: ANA CAMILA ESTEVES DE OLIVEIRA MELO.
ADVOGADA: LÍVIA NAYARA PINA DE OLIVEIRA MELO – OAB/PA 17.394 E
OUTRO.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICIPIO DE CURUÇÁ, alegando: a) ausência de fundamentação porque a decisão agravada se baseou na lei n. 12.206/2009, a qual não condiz no caso em questão; b) ilegalidade na concessão de gratificação de nível superior por não haver



previsão legal no ordenamento jurídico municipal; c) o art. 7º, §2º e §5º da Lei 12.016 veda a concessão de liminar concedendo vantagem ou pagamento de qualquer benefício a servidor público; d) ausência de previsão orçamentária e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede de contrarrazões, a agravada alega: a) inexistência no ordenamento jurídico de Curuçá vedação ao pagamento de adicional de nível superior aos seus servidores, pois tal direito está consagrado na Lei Municipal n. 1.975, que alterou a Lei n. 1.892/2005; b) improcedência da tese de falta de previsão orçamentária porque o pagamento estava previsto no edital e foi pago normalmente durante dois anos.

É o relatório.

VOTO.

Aduz a municipalidade que merece reforma a decisão agravada porque houve ausência de fundamentação porque a decisão agravada se baseou na lei n. 12.206/2009, a qual não condiz no caso em questão. Assevera ainda que há ilegalidade na concessão de gratificação de nível superior por não haver previsão legal no ordenamento jurídico municipal; porque o art. 7º, §2º e §5º da Lei 12.016 veda a concessão de liminar concedendo vantagem ou pagamento de qualquer benefício a servidor público; e, finalmente, há ausência de previsão orçamentária e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que a decisão agravada não proveu o Apelo da Administração porque a parcela foi retirada dos vencimentos da apelada sem o devido processo administrativo prévio, que possibilitasse à mesma exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa. Assim me manifestei a respeito:

(...) o que há de maior relevância no caso é imprescindibilidade de processo administrativo prévio para supressão de qualquer vantagem pecuniária de servidor público. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, não obstante a existência do poder de autotutela da Administração, deve a mesma observar obrigatoriamente a instauração de prévio processo administrativo quando atos a serem anulados impliquem em invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, e isto ocorre porque embora a Administração Pública possa exercer seu poder-dever de autotutela, deve, necessariamente, cientificar o beneficiário do ato impugnado, de modo que lhe seja assegurado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido o Tribunal da Cidadania assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM, PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória



a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório" (STJ, AgRg no REsp 1.432.069/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). No mesmo sentido: STJ, MS 11.249/DF, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/02/2015; REsp 1.207.920/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2014; MS 19.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2013.

II. Nesse contexto, encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 747.072/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)- grifo meu.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ASSEGURADAS AS GARANTIAS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO LESIONADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O recurso ordinário em mandado de segurança atendeu todas as condições processuais de admissão, notadamente a apresentação de prova pré-constituída, o que afasta a necessidade de dilação probatória.

- A jurisprudência desta Corte está assentada no entendimento de que o poder de autotutela da Administração Pública em anular os atos ilegais por ela praticados deve ser mitigado quando o próprio ato revisado repercutir no campo de interesses individuais do interessado.

- Na hipótese examinada, a Administração Pública suprimiu, sem o devido processo legal, a gratificação de regência de classe percebida pela recorrente, ao argumento de que não teriam sido atendidos os critérios previstos na lei que a regulamentava.

Necessidade de abertura de processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 14.977/SC, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 25/05/2015) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUPRESSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. ERRO DE CÁLCULO. REVISÃO FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MP N. 2.180/01 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO SOMENTE A PARTIR DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA.



1. São insuficientes meras alegações de violação do art. 535 do CPC para configurar a negativa de prestação jurisdicional reclamada sem a individualização da omissão a que se refere o aludido dispositivo legal, ou seja, a indicação da questão essencial para o deslinde da controvérsia que deveria ter sido abordada no julgamento, mas não foi. Aplicável, nesse ponto, a Súmula 284/STF.

2. A Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade. Todavia, quando os referidos atos implicarem invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.

3. A verificação de eventuais irregularidades na forma de cálculo da Gratificação por Produção Suplementar demanda reexame fático-probatório do caso concreto, o que é defeso por meio da via eleita, ante o óbice entabulado na Súmula 7/STJ.

4. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo seguiu o entendimento consolidado pela Corte Especial, em sede de representativo da controvérsia, no sentido da incidência de juros de mora no percentual de 12%, a partir da citação, e 6% ao ano somente a partir a entrada em vigor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1288331/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) (...)

Contra este argumento não foi apresentado nenhum questionamento, restando silente quanto à necessidade de PAD para retirar parcela remuneratória de servidor.

Constitui requisito de admissibilidade do recurso o interesse de recorrer, que se consubstancia: na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo., fato que atrai o não conhecimento do recurso.

Mas não é só.

Havendo ausência de simetria entre o recurso e o decisório que a parte pretende impugnar ocorre a atração da inépcia e o consequente não conhecimento por esta Corte.

Ao fato constante nos autos deve ser aplicado de forma analógica a Súmula nº 284 do STF, vejamos:

Súmula 284. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

Seguindo o mesmo posicionamento o colendo STJ já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. (...)



III. A autarquia recorrente ao alegar que esse relator "deu parcial provimento ao recurso especial da parte autora para afastar a incidência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009" apontou matéria estranha ao decidido no julgado ora agravado, vez que a questão atinente aos juros moratórios sequer foi objeto de debate na decisão agravada. Incidência, por analogia, do Súmula 284/STF.

IV. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1281368/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 / STJ.

I - É condição necessária à existência do agravo regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado todos os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ).

II - In casu, constata-se que as razões apresentadas pela agravante estão DISSOCIADAS dos fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental não conhecido.

(AG 4.342 / SP, Relator: Ministro FELIX FISCHER).

Pelo exposto, não conheço do recurso porque dissociado da decisão agravada.

Belém, 13 de dezembro de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora